



ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 18, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA, À MODALIDADE DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL DE NATUREZA COMERCIAL

ALADI/AAP.C/18
24 de dezembro de 1982

Os Governos da Argentina, Brasil, México e Uruguai, signatários do Ajuste de Complementação no. 18, subscrito em 20 de abril de 1972 no setor da indústria fotográfica e o Governo da República da Venezuela como aderente, dando cumprimento ao disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação com a finalidade de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevidéu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma.

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea
37.01.0.99	Chapas de alumínio, sensibilizadas sobre uma face, para serem impressionadas e reveladas para obtenção de clichês utilizados na impressão por procedimento fotomecânico
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras, para radiografia
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas

Código numérico	Descrição do produto
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas
37.03.1.01	Papéis e cartolas não impressionados, para imagens monocromáticas
37.03.1.02	Papéis e cartolas não impressionados, para imagens policromáticas
37.03.2.01	Tecidos sensibilizados não impressionados, para imagens monocromáticas
37.03.2.02	Tecidos sensibilizados não impressionados, para imagens policromáticas
37.03.3.01	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea
37.08.0.01	Emulsões sensíveis
37.08.0.02	Fixadores
37.08.0.03	Reveladores
37.08.0.99	Os demais produtos químicos para uso fotográfico, inclusive os utilizados para a produção de luz-relâmpago
48.21.0.99	Molduras para diapositivas, de cartão
83.07.1.99	Refletor portátil manual, para conectar à rede, de uso em cinematografia e/ou fotografia, sem lâmpadas
90.01.0.02	Espelhos óticos
90.01.0.03	Filtros seletivos de cores
90.01.0.99	Condensadores óticos
90.01.0.99	Filtros anticalóricos
90.02.0.01	Objetivas para câmaras fotográficas, cinematográficas e aparelhos de projeção
90.02.0.03	Filtros seletivos de cores
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)
90.07.1.02	Aparelhos fotográficos para fotografia aérea
90.07.1.03	Aparelhos fotográficos para uso médico
90.07.1.04	Aparelhos fotográficos para copiar documentos
90.07.1.05	Aparelhos fotográficos utilizados nas oficinas de composição e de confecção de clichês de imprensa
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos
90.07.8.01	Partes e peças para aparelhos fotográficos
90.07.9.01	Aparelhos para produção de luz-relâmpago
90.08.1.01	Aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 70 mm

//

Código numérico	Descrição do produto
90.08.1.02	Aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 35 mm
90.08.1.03	Aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 16 mm
90.08.1.04	Aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 8 mm
90.08.1.99	Os demais aparelhos de tomada de vista e de som, mesmo combinados
90.08.2.01	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 70 mm
90.08.2.02	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 35 mm
90.08.2.03	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm
90.08.2.04	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 8 mm
90.08.2.99	Os demais aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som
90.08.8.01	Partes e peças dos aparelhos compreendidos nas subposições 90.08.1 e 90.08.2
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa
90.09.0.01	Partes e peças avulsas para aparelhos de projeção fixa
90.09.0.99	Ampliadores ou redutores fotográficos
90.10.1.01	Máquinas de revelar
90.10.1.99	As máquinas e aparelhos para a indústria cinematográfica
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia
90.10.9.01	Bobinas para enrolar (Codificação sujeita à matéria constitutiva do produto)
90.10.9.02	Telas para projeções
90.25.1.06	Fotômetros e espectrofotômetros
90.25.1.07	Exposímetros

//

//

CAPÍTULO IITratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como os prazos de vigência das preferências, cada vez que estes tivessem sido pactuados.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

CAPÍTULO IIIRegime de origem

Artigo 3.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 4.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 5.- No Anexo III registram-se os requisitos específicos de origem que deverão cumprir os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, os quais prevalecerão sobre as disposições gerais a que se refere o artigo anterior.

Artigo 6.- Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos específicos estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) adaptá-los à evolução da tecnologia; e
- b) ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

CAPÍTULO IVPreservação das preferências pactuadas

Artigo 7.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual accordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se altere unilateralmente o tratamento acordado nas negociações de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

//

//

CAPÍTULO VCláusulas de salvaguarda

Artigo 8.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente, e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano, prorrogável por igual período.

Artigo 9.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global poderão estender essas medidas, em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 10.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 8 e 9 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

CAPÍTULO VIAdesão

Artigo 11.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 12.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 13.- A adesão será formalizada definitivamente depois de efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VIIDenúncia

Artigo 14.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participar do mesmo, contado a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

//

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 15.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 16.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980, os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 17.- O presente Acordo leva em consideração os tratamentos diferenciais estabelecidos no Tratado de Montevidéu 1980 e nas Resoluções do Conselho de Ministros. Outrossim, os tratamentos contidos nessas disposições jurídicas serão levados em consideração na aplicação, avaliação, modificação ou ampliação que do mesmo se convierem.

//

//

CAPÍTULO XIRevisão

Artigo 18.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Ampliar o setor industrial;
- b) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- c) Adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- d) Negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- e) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se, também, qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido se rá comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 19.- A revisão das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados efetuar-se-á antes de seu vencimento na oportunidade que os países signatários considerem conveniente.

Os países signatários consideram-se devidamente compensados pela caducidade das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados ao cumprir-se os termos estabelecidos para cada caso no Anexo I.

Artigo 20.- A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente os países participantes de sua negociação.

CAPÍTULO XIIVigência

Artigo 21.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários comprometem-se a adotar, o mais breve possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do anterior, entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor.

//

//

CAPÍTULO XIIIDisposições gerais

Artigo 22.- Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 23.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

//

//

ANEXO IPREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

- A) Preferências acordadas entre a Argentina, Brasil, México, Uruguai e Venezuela
 - B) Preferências acordadas entre a Argentina, México e Uruguai
 - C) Preferências acordadas entre a Argentina e Uruguai
 - D) Preferências acordadas entre a Argentina e Venezuela
 - E) Preferências acordadas entre o Brasil e Uruguai
 - F) Preferências acordadas entre o Brasil e Venezuela
 - G) Preferências acordadas entre o México e Uruguai
 - H) Preferências acordadas entre o México e Venezuela
 - I) Preferências acordadas entre o Uruguai e Venezuela
-

//

NOTAS1) Brasil

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) Taxa de melhoramento de portos; e
 - ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei no. 1.783, de 18/IV/1980, e no. 1.844, de 30/XII/1980, Resoluções do Banco Central nos. 619, de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683 de 5/III/1981).
- b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos Decretos-Leis nos. 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo Decreto-Lei no. 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre os produtos negociados e não foram computados no cálculo da preferência percentual. Portanto sua eventual eliminação não determinará alteração nas preferências percentuais e nos residuais resultantes.

2) México

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importação; e
 - ii) Emolumentos consulares.
- b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação, de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação 1981).

3) Uruguai

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) Taxa de mobilização de volumes; e
 - ii) Emolumentos consulares.

//

//

b) O Governo do Uruguai aplica com caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/77, de 2 de março de 1977). Dito encargo mínimo está incluído na indicação de gravames residuais estabelecida neste Anexo.

Cada vez que se modifique o gravame aplicável a terceiros países, o residual resultante da aplicação da preferência accordada não poderá ser inferior a 10 por cento mínimo a que se refere o parágrafo anterior.

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

LI* - Suspensa temporariamente a emissão de Guia de Importação

LP - Licença prévia

AP - Autorização prévia

//

// A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, BRASIL, MÉXICO, URUGUAI E VENEZUELA

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia	AR	37.01.00.01.01	LI	38	LI	10	
		BR	37.01.01.01 37.01.01.02 37.01.01.99	LI	9	LI	44	Sujeito à aplicação de cláusulas de salvaguarda
		ME	37.01.A.002	LP	30	LI	90	
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea	AR	37.01.00.01.02 37.01.00.02.01	LI	10	LI	20	
		BR	37.01.02.99 37.01.03.99	LI	15	LI	20	
		ME	37.01.A.003	LP	75	LI	94	
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido	AR	37.01.00.01.99	LI	38	LI	74	Lâmina de poliéster de ácido fáltico que leva em uma das faces uma resina poliacrílica com muito pequena quantidade de cromato de sódio

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.99 (Cont.)		AR	37.01.00.02.99	LI	38	LI	35	Para fotografias policromáticas
		AR	37.01.00.01.03	LI	38	LI	40	Chapas de liga de alumínio em sua maior proporção e silício, recobertas com uma resina acrílica fotopolimerizável para fotogravura
		AR	37.01.00.01.03	LI	38	LI	95	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)
		AR	37.01.00.01.04 37.01.00.01.99 37.01.00.02.99	LI	38	LI	58	As demais, inclusive chapas trimetálicas (aço, cobre, cromo) e/ou bimetálicas (aço, cromo) recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)
		BR	37.01.03.01 37.01.04.01	LI	45	LI	93	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)
		BR	37.01.02.99 37.01.03.99	LI	15	LI	67	As demais, inclusive as chapas trimetálicas (aço, cobre, cromo) e/ou bimetálicas (aço, cromo) recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)

vf

65

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.99 (Cont.)		ME	37.01.A.005	LI	35	LI	93	Chapas de alumínio com materiais sensíveis à luz ou tratadas, para fotolitografia (offset)
		ME	37.01.A.001 37.01.A.006 37.01.A.007 37.01.A.999	LI	30	LI	93	As demais
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras para radiografia	AR	37.02.00.01.01	LI	38	LI	25	Em bobinas com largura útil não inferior a 100 mm e longitude não inferior a 100 m
		AR	37.02.00.01.02	LI	38	LI	10	Preparadas para o consumo
		BR	37.02.01.01	LI	39	LI	87	Filmes radiográficos comuns, próprios para uso médico, sensibilizados nas duas fases. Sujeito à aplicação de cláusulas de salvaguarda
		BR	37.02.02.00	LI	20	LI	75	Sensibilizadas em uma face para radiografia
		BR	37.02.01.02 37.02.01.99	LI	9	LI	44	As demais
		ME	37.02.A.001	LI	30	LI	90	
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	AR	37.02.00.01.06 37.02.00.01.03	LI	38	LI	40	Películas pancromáticas para seleção de cores, para artes gráficas. Películas em rolos para microfilmes de 16 a 35 mm

me

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.2.01 (Cont.)		AR	37.02.00.01.04	LI	38	LI	10	Para fotografias monocromáticas
		AR	37.02.00.01.07 37.02.00.01.09	LI	10	LI	20	De alumínio, sensibilizadas com cores, diazóicos. Fotopolímerizáveis, sensibilizadas a base de compostos acrílicos
		AR	37.02.00.01.99	LI	38	LI	20	Os demais
		BR	37.02.03.02	LI	10	LI	50	Filmes cinematográficos de 35 mm
		BR	37.02.03.01 37.02.03.03 37.02.03.04 37.02.03.05 37.02.03.06 37.02.03.07 37.02.03.99	LI	20	LI	75	Os demais
		ME	37.02.A.002	LI	20	LI	55	
		VE	37.02.04.00 37.02.89.00	LI	20	LI	60	
		AR	37.02.00.02.02 37.02.00.02.99	LI	38	LI	40	
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para <u>imagens policromáticas</u>	BR	37.02.04.02	LI	10	LI	50	Filmes cinematográficos de 35 mm

//

E

me

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.2.02 (Cont.)		BR	37.02.04.01 37.02.04.03 37.02.04.04 37.02.04.05 37.02.04.06 37.02.04.99	LI	20	LI	75	As demais 98
		ME	37.02.A.003	LI	20	LI	80	
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	AR	37.02.00.01.03	LI	38	LI	40	Película em rolos para microfilmes de 16 e 35 mm
		AR	37.02.00.01.04	LI	38	LI	25	Para fotografias monocromáticas
		AR	37.02.00.01.05	LI	10	LI	95	Para cinematografia, monocromáticas
		AR	37.02.00.01.08	LI	10	LI	95	Bandas e películas para a impressão de som por procedimentos fotoelétricos
		AR	37.02.00.01.99	LI	38	LI	25	Os demais
		BR	37.02.03.02	LI	10	LI	50	Filmes cinematográficos de 35 mm
		BR	37.02.03.01 37.02.03.03 37.02.03.04 37.02.03.05 37.02.03.06 37.02.03.07 37.02.03.99	LI	20	LI	75	As demais
		ME	37.02.A.008	LI	30	LI	67	Para fotografia

me

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.3.01 (Cont.)		ME	37.02.A.004	LI	20	LI	80	Para cinematógrafo, até de 16 mm de largura, em branco e preto
		ME	37.02.A.005	LI	20	LI	85	Para cinematógrafo, de mais de 16 mm de largura, em branco e preto
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	AR	37.02.00.02.02	LI	38	LI	47	Para fotografia policromática
		AR	37.02.00.02.03	LI	10	LI	95	Para cinematografia policromática
		AR	37.02.00.02.01	LI	14	LI	57	Carregadores (Pack e semelhantes)
		BR	37.02.04.02	LI	10	LI	50	Filmes cinematográficos de 35 mm
		BR	37.02.04.01 37.02.04.03 37.02.04.04 37.02.04.05 37.02.04.06 37.02.04.99	LI	20	LI	75	Os demais
		ME	37.02.A.009	LI	40	LI	88	Para fotografia policromática com largura superior a 16 mm, sem exceder de 35 mm
		ME	37.02.A.012	LI	30	LI	83	Para fotografia policromática com largura igual ou inferior a 16 mm
		ME	37.02.A.006	LI	20	LI	75	Para cinematógrafo, até 16 mm de largura, em cores

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.3.02 (Cont.)		ME	37.02.A.007	LI	20	LI	75	Para cinematógrafo, de mais de 16 mm de largura, em cores
		VE	37.02.03.01 37.02.03.99 37.02.05.00	LI	1	LI	60	Cinematográficas e fotográficas
37.03.1.01	Papéis e cartolinhas, não impressionadas, para imagens monocromáticas	AR	37.03.00.01.01	LI	38	LI	87	Papel para fotocópia a seco, com processo de revelação térmico
		AR	37.03.00.01.02	LI	33	LI	40	Papel termosensível não diagramado, para registradores elétricos e/ou eletrônicos
		AR	37.03.00.01.04 37.03.00.01.03 37.03.00.01.99	LI	38	LI	20	Os demais
		BR	37.03.01.00	LI	30	LI	87	Papel utilizado em máquinas copiadoras ou reproduutoras, e cuja revelação se faz pela ação do calor
		BR	37.03.01.00	LI	30	LI	60	As demais
		ME	37.03.A.009	LP	20	LI	75	Papel para fotografia
		ME	37.03.A.010	LI	10	LI	80	Papéis em rolos mestres para exposições fotográficas, não perfurados, de uso nas artes gráficas, com peso unitário igual ou superior a 60 kg

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01 (Cont.)		ME	37.03.A.002	LI	15	LI	87	Sensibilizados para fotografia tamanho cartão postal
		ME	37.03.A.004	LI	60	LI	97	Papel utilizado em máquinas copiadoras ou reproduutoras e cujo revelado se faz pela ação do calor
		ME	37.03.A.005	LI	60	LI	93	Papéis e cartolinhas, sensibilizados, não impressionados, para usar exclusivamente em máquinas fotocopiadoras
		VE	37.03.04.01	LI	20	LI	50	
37.03.1.02	Papéis e cartolinhas não impressionados, para imagens policromáticas	AR	37.03.00.02.01 37.03.00.02.99	LI	14	LI	43	
		BR	37.03.02.00	LI	30	LI	60	
		ME	37.03.A.002	LI	15	LI	87	Sensibilizados para fotografia tamanho cartão postal
		ME	37.03.A.011	LI	20	LI	85	Papéis para fotografia
37.03.2.01	Tecidos sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas	AR	37.03.00.01.99	LI	38	LI	33	
		BR	37.03.01.00	LI	30	LI	33	
		ME	37.03.A.001	LI	15	LI	67	
37.03.2.02	Tecidos sensibilizados, não impressionados, para imagens polícromáticas	AR	37.03.00.02.01 37.03.00.02.99	LI	14	LI	33	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.2.02 (Cont.)		BR	37.03.02.00	LI	30	LI	33	
		ME	37.03.A.001	LI	15	LI	67	
37.03.3.01	"Filmpacks", com substâncias para sua revelação instantânea	AR	37.03.00.02.99	LI	14	LI	62	Para imagens policromáticas
		AR	37.03.00.01.99	LI	38	LI	62	Os demais
		BR	37.03.01.00 37.03.02.00	LI	30	LI	40	Com suportes de papéis e cartolinas para imagens monocromáticas ou policromáticas
		ME	37.03.A.008	LI	30	LI	93	Com suportes de papéis e cartolinas para imagens monocromáticas ou policromáticas, tamanho cartão postal
37.08.0.01	Emulsões sensíveis	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	50	
		AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	50	Emulsões sensíveis a base de resinas fotopolimerizáveis
		BR	37.08.01.00	LI	17	LI	49	
		BR	37.08.01.00	LI	17	LI	49	Emulsões sensíveis a base de resinas fotopolimerizáveis
		ME	37.08.A.004	LI	40	LI	87	Emulsões sensíveis a base de resinas fotopolimerizáveis
		ME	37.08.A.003	LI	40	LI	75	
37.08.0.02	Fixadores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	43	

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.02 (Cont.)		BR	37.08.02.00	LI	70	LII	43	
		ME	37.08.A.001	LP	20	LII	25	
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LII	43	Reveladores, inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores e os reveladores que contenham principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner"
		BR	37.08.03.02 37.08.03.99	LI	70	LII	79	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
		BR	37.08.03.99	LI	70	LII	50	Os demais reveladores inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores
		ME	37.08.A.005	LP	60	LII	67	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.03 (Cont.)		ME	37 - 08 .A.001	LP	20	LI	50	Exceto reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
90.01.0.99	Condensadores ópticos	ME	90 - 01 .A.011	LI	40	LI	85	
90.02.0.01	Objetivas para câmaras fotográficas, cinematográficas e aparelhos de projeção	AR	90 - 02 .00.01.01	LI	38	LI	50	Objetivas menisco para fotografia e cinematografia
		AR	90 - 02 .00.01.05	LI	10	LI	50	Os demais
		BR	90 - 02 .01.01	LI	15	LI	50	
		ME	90 - 02 .A.001	LI	40	LI	88	Para câmaras fotográficas
		ME	90 - 02 .A.003	LI	30	LI	67	Para câmara cinematográfica e para aparelhos de projeção
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	AR	90 - 07 .01.99.00	LI	38	LI	34	Preço oficial US\$ 4 por unidade
		BR	90 - 07 .01.01 90 - 07 .01.99	LI*	55	LI	55	De valor mínimo por unidad CIF US\$ 4
		ME	90 - 07 .A.001	LP	40	LI	96	
90.07.1.04	Aparelhos fotográficos para copiar documentos	AR	90 - 07 .01.08.00	LI	14	LI	64	Para microfilmação
		AR	90 - 07 .01.99.00	LI	38	LI	66	Os demais

me

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.1.04 (Cont.)		BR	90.07.04.99	LI*	30	LII	67	
		ME	90.07.A.008	LI	30	LII	67	
90.07.1.05	Aparelhos fotográficos utilizados nas oficinas de composição de clichês de imprensa	AR	90.07.01.05.00	LI	14	LII	64	
		BR	90.07.04.06	LI	30	LII	90	De valor mínimo por unidade CIF US\$ 8
		ME	90.07.A.007	LI	10	LII	50	Prensas a vácuo, para fotocomposição de clichês
		ME	90.07.A.006 90.07.A.009	LI	10	LII	50	Os demais
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos	AR	90.07.01.99.00	LI	38	LII	22	Câmaras fotográficas de 35 mm sem telémetro nem fotômetro. (Preço oficial US\$ 10 por unidade)
		AR	90.07.01.03.00	LI	10	LII	20	Com fotômetro e/ou telêmetros incorporado ou sistemas semelhantes
		AR	90.07.01.04.00	LI	10	LII	20	Automáticos, combinados total ou parcialmente
		AR	90.07.01.01.00	LI	38	LII	60	Câmaras fotográficas de galeria
		AR	90.07.01.02.00	LI	10	LII	33	Câmaras fotográficas com recâmara de revelação instantânea

me

//

C

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
90.07.1.99 (Cont.)		BR	90 - 07 - 04.99	LI*	30	LI	87	Câmaras fotográficas para estudo	
		BR	90 - 07 - 02.01 90 - 07 - 02.02 90 - 07 - 03.01 90 - 07 - 03.99	LI*	30	LI	20	Câmaras fotográficas	
		ME	90 - 07 - A.002	LI	40	LI	75	Câmaras fotográficas com peso unitário inferior ou igual a 1 kg, exceto as de foco fixo e as de revelação instantânea. Câmaras de 35 mm com telémetro e/ou flash, embutidos, com ou sem estojo	
90.07.8.01	Partes e peças para aparelhos fotográficos	AR	90 - 07 - 03.99.00	LI	38	LI	61	Excluindo os foles de extensão especialmente armados em armações metálicas para câmaras fotográficas de 35 mm, obturadores e diafragmas	
		AR	90 - 07 - 03.99.00	LI	38	LI	50	Tripés	
		BR	90 - 07 - 90.01 90 - 07 - 90.02 90 - 07 - 90.99	LI	30*	LI	27		
		ME	90 - 07 - B.005	LI	15	LI	67	Plenamente identificáveis para uso exclusivo em câmaras fotográficas. Teledisparador	
		ME	90 - 07 - B.001	LI	25	LI	60	Tripés	

//

me

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.8.01 (Cont.)		UR	90.07.90.00	LI	30	LI	5	Tripés
90.07.9.01	Aparelhos para produção de luz-relâmpago	AR	90.07.02.99.00	LI	38	LI	50	Flash de bateria
		AR	90.07.02.01.00	LI	38	LI	74	Flash eletrônico
		BR	90.07.05.00	LI*	55*	LI	82	Flash de bateria
		BR	90.07.06.00	LI*	37*	LI	73	Flash eletrônico
		ME	90.07.A.011	LI	40	LI	75	Flash de bateria
		ME	90.07.A.012	LI	40	LI	50	Flash eletrônico
		VE	90.07.03.00	LI	5	LI	60	Flash eletrônico
90.08.1.03	Aparelhos tomadas de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 16 mm	AR	90.08.02.01.99	LI	14	LI	85	
		BR	90.08.01.01 90.08.01.03 90.08.03.00	LI*	45	LI	67	
		ME	90.08.A.001	LI	40	LI	75	
		AR	90.08.01.01.01 90.08.01.01.99	LI	10	LI	80	
90.08.1.04	Aparelhos tomadas de vista e de som, mesmo combinados, para filmes de 8 mm	BR	90.08.01.01 90.08.01.03 90.08.03.00	LI*	45	LI	89	
		ME	90.08.A.001	LI	37	LI	67	
		ME	90.08.A.001	LI	40	LI	75	

me

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.08.2.03	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	AR	90.08.02.02.99	LI	10	LI	50	78
		BR	90.08.02.02	LI*	45	LI	44	
		ME	90.08.B.002	LI	40	LI	75	
90.08.2.04	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 8 mm	AR	90.08.01.02.00	LI	10	LI	50	
		BR	90.08.02.01	LI*	45	LI	33	
		ME	90.08.B.001	LI	40	LI	75	
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa	AR	90.09.00.01.01 90.09.00.01.02	LI	10	LI	50	Aparelhos retroprojetores e episcópios
		AR	90.09.00.01.01 90.09.00.01.99	LI	10	LI	50	Os demais
		BR	90.09.01.01 90.09.01.04 90.09.01.02 90.09.01.03 90.09.01.99	LI*	15	LI	53	
		ME	90.09.A.003	LI	40	LI	50	De diapositivos ou transparências
		ME	90.09.A.001 90.09.A.002	LI	35	LI	91	Episcópios
		ME	90.09.A.005	LI	25	LI	88	Aparelhos retroprojetores
		VE	90.07.01.01	LI	5	LI	50	Aparelhos para leitura de microfilmes

//

me

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.09.0.01 (Cont.)		VE	90.07.01.99	LI	5	LI	50	Retroprojetores
90.09.0.99	Ampliadores e redutores fotográficos	AR	90.09.00.02.03	LI	14	LI	50	Ampliadores-copiadoras automáticos para papel fotográfico em bobina, com uma capacidade de mais de 1.000 cópias por hora
		AR	90.09.00.02.01	LI	10	LI	50	Com enfoque automático
		AR	90.09.00.02.02	LI	14	LI	50	Para negativos superiores a 9 x 12 cm
		AR	90.09.00.02.99	LI	38	LI	50	Os demais
		BR	90.09.02.01	LI	45	LI	78	Ampliadores para fotografias
		BR	90.09.02.99	LI	15	LI	33	As demais
		ME	90.09.A.004	LI	30	LI	39	
		VE	90.09.02.00	LI	5	LI	40	
90.10.1.01	Máquinas de revelar	AR	90.10.03.01.01	LI	38	LI	38	
		BR	90.10.05.00	LI	45	LI	60	
		ME	90.10.A.001	LI	20	LI	50	
		VE	90.10.01.00	LI	5	LI	20	
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	AR	90.10.02.00.00	LI	38	LI	66	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.10.8.01 (Cont.)		BR	90.10 - 90.01	LI	30	LI	33	Excluídas as partes e peças pa ra aparelhos de fotocópia, he liográficos
		ME	90.10 - C - 002	LP	20	LI	75	Excluídas as partes e peças pa ra aparelhos de fotocópia, he liográficos
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sis tema ótico ou por contato e apa relhos de termocópia	AR	90.10 - 01 .01.01	LI	10	LI	80	De fotocópia, com projeção e revelação rápida.
		AR	90.10 - 01 .01.02					De fotocópia, em cores
		AR	90.10 - 01 .02.99	LI	14	LI	60	De termocópia, exceto as helio gráficas
		AR	90.10 - 01 .01.99	LI	36	LI	80	As demais
		BR	90.10 - 17 .00	LI	55	LI	82	Por contato
		BR	90.10 - 18 .00	LI	30	LI	67	Por sistema ótico
		BR	90.10 - 19 .00	LI	45	LI	78	De termocópia, excluídos os apa relhos de fotocópia, heliográ ficos
		ME	90.10 - B .002	LP	40	LI	88	Por sistema ótico
		ME	90.10 - B .999	LP	35	LI	86	As demais
90.10.9.02	Telas de projeção	AR	90.10 - 03 .02.00	LI	38	LI	31	
		BR	90.10 - 20 .01	LI*	105	LI	62	De matérias plásticas
		BR	90.10 - 20 .99	LI	55	LI	27	As demais
		ME	90.10 - A008	LI	25	LI	68	

//

B) PREFERENCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, MÉXICO E URUGUAI

//

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
83.07.1.99	Refletor portátil de mão, para conectar à rede, de uso em cinematografia e/ou fotografia, sem lâmpadas	AR	83.07.00.00.90	LI	38	LI	34	
		ME	83.07.A.007	LI	35	LI	71	
		UR	83.07.01.90	LI	70	LI	20	
90.01.0.02	Espelhos óticos	AR	90.01.00.02.99	LI	14	LI	71	
		ME	90.01.A.010	LI	40	LI	80	
90.01.0.99	Condensadores óticos	AR	90.01.00.02.99	LI	14	LI	71	
		ME	90.01.A.011	LI	40	LI	85	
90.01.0.99	Filtros anticalóricos	AR	90.01.00.02.99	LI	14	LI	71	
		ME	90.01.A.012	LI	40	LI	80	
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa	AR	90.09.00.01.01 90.09.00.01.99	LI	10	LI	70	Leitores e leitores-impressores de microfilme
		ME	90.09.A.009	LI	50	LI	80	Leitores e leitores-impressores de microfilme
90.09.0.01	Partes e peças avulsas para aparelhos de projeção fixa	AR	90.09.00.03.01	LI	10	LI	70	Carregadores

Jcg

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.09.0.01 (Cont.)		ME	90.09.-A-007	LI	15	LI	67	Carregadores circulares e linea- res
		ME	90.09.-A-008	LI	15	LI	20	Os demais carregadores
		UR	90.09.90.00	LI	30	LI	5	Carregadores
90.10.1.99	As demais máquinas e aparelhos para a indústria cinematográfica	AR	90.10.-03-01.99	LI	14	LI	71	Aparelhos para aderir películas (unidoras)
		ME	90.10.-A-009	LI	35	LI	71	Aparelhos para aderir películas (unidoras)

//

jcg

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O URUGUAI

//

CÓDIGO NÚMERO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia	AR	37.01.00.01.01	LI	38	LI	25	
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	UR	37.02.89.10 37.02.89.21 37.02.89.51 37.02.89.93 37.02.89.36	LI LI LI	30 30 30	LI LI LI	33 20 10	Para microfilmação Para aerofotogrametria em larguras de 14, 19 e 24 cm com comprimento mínimo de 17 m Com suportes opacos Outras monocromáticas De alto contraste; largura mínima 60 cm e comprimento mínimo 30 m para a indústria gráfica
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	UR	37.02.89.59 37.02.89.99	LI	30	LI	20	Com suportes opacos As demais
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	UR	37.02.89.10 37.02.02.00	LI LI	30 20	LI LI	33 10	Para microfilmação Para cinematografia

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.1.01	Papéis e cartolinhas, não impressionadas, para imagens monocromáticas	AR	37.03.00.01.03	LI	38	LI	34	Papéis e cartolinhas, sensibilizados, não impressionados
		UR	37.03.01.19 37.03.01.21 37.03.01.29 37.03.01.30 37.03.01.40 37.03.01.92 37.03.01.93 37.03.01.94	LI	30	LI	10	Os demais com suportes de papel ou de papelão, para máquinas de compostos titulares e textos Heliográficos (sensibilizados com composto diazo) Os demais para cópia de documentos Para uso eletrocardiográfico Para obter matrizes ou clichês para impressão "off-set" mediante sistema de difusão Ortocromático para cópias de provas por difusão, na indústria gráfica Para a obtenção direta de matrizes "off-set" mediante equipamentos fotomecânicos Para oscilógrafos (por sistema direto em seco)
37.03.2.01	Tecidos sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas	UR	37.03.02.10	LI	60	LI	10	Para heliografia com suporte de matérias têxteis
37.08.0.02	Fixadores	UR	37.08.02.90	LI	30	LI	10	Para imagens policromáticas
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	45	Reveladores radiográficos para máquinas automáticas
		UR	37.08.02.90	LI	30	LI	10	Para imagens policromáticas
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	UR	90.07.01.90	LI	30	LI	33	
90.10.9.02	Telas de projeção	AR	90.10.03.02.00	LI	38	LI	47	

gml

//

D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E VENEZUELA

FO.1
Pág. 33

//

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.02	Papéis e cartolinhas não impressionados, para imagens policromáticas	AR	37.03.00.02.99	LI	14	LI	43	
		VE	37.03.04.02	LI	20	LI	40	
37.08.0.02	Fixadores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	60	
		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.00.00	LI	35	LI	60	Reveladores, inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores e os reveladores que contenham principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner"
		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	Reveladores, inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores e os reveladores que contenham principalmente resinas termo

Jcg

58
//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.03 (Cont.)								plásticas, com ou sem negro-de- fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para apa- relhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner"
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	AR	90 - 07 - 01.99.00	LI	38	LI	34	Preço Oficial US\$ 4.- por unida- de
		VE	90 - 07 - 02.01	LI	5	LI	40	Concessão vigente por um ano con- tado a partir de sua colocaçāo em vigor
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de ter- mocópia	AR	90 - 10 - 02.00.00	LI	38	LI	66	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográ- ficos
		VE	90 - 10 - 90.01	LI	5	LI	40	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográ- ficos

jcg

//

E) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

//

CÓDIGO NÚMERO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	BRASIL	URUGUAI	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para <u>imagens monocromáticas</u>	BR	37.02.03.06 37.02.03.99	LI	20	LI	90	Cupo: US\$ 200.000 anuais
37.03.1.01	Papéis e cartolinhas, não impressionadas, para <u>imagens monocromáticas</u>	BR	37.03.01.00	LI	30	LI	90	Papéis e cartolinhas para <u>imagens monocromáticas sensibilizadas</u> não impressionadas. Quota: US\$ 200.000 anuais
		BR	37.03.01.00	LI	30	LI	83	Papel tipo cópia documento e <u>documento</u>
		UR	37.03.01.19 37.03.01.21 37.03.01.29 37.03.01.30 37.03.01.40 37.03.01.92	LI	30	LI	10	Os demais com suportes de <u>papel</u> ou <u>papelão</u> , para máquinas de compor títulos e textos Heliográficos (sensibilizados com composto diazo) Os demais para cópia de documentos Para uso eletrocardiográfico Para obter matrizes ou clichês para impressão "off-set" mediante sistema de difusão Ortocromático para cópias de provas por difusão, na indústria gráfica

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01 (Cont.)		UR	37 - 03 - 01.93 37 - 03 - 01.94					Para a obtenção direta de matrizes "off-set" mediante equipamentos fotomecânicos Para oscilógrafos (por sistema direto em seco)
37.03.3.01	"Filmpack", com substâncias para sua revelação instantânea	UR	37 - 03 - 01.50 37 - 03 - 01.98 37 - 03 - 01.99	LI	30	LI	16	Para imagens policromáticas com suportes de papel ou papelão Outros, simples peso, com suporte de papel ou papelão Os demais, com suporte de papel ou papelão
37.08.0.02	Fixadores	UR	37 - 08 - 02.90	LI	30	LI	10	Para imagens policromáticas
37.08.0.03	Reveladores	UR	37 - 08 - 02.90	LI	30	LI	10	Para imagens policromáticas
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	UR	90 - 07 - 01.90	LI	30	LI	33	
90.08.2.03	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	UR	90 - 08 - 01.90	LI	30	LI	10	
90.10.9.02	Telas de projeção	BR	90 - 10 - 20.01	LI*	105	LI	81	De matérias plásticas
		BR	90 - 10 - 20.99	LI	55	LI	64	Os demais

//

vf

F) PREFERENCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA

//

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia	BR	37.01.01.01 37.01.01.02 37.01.01.99	LI	9	LI	44	Quota de 1.000.000 m ² em conjunto com o item 37.02.1.01 Sujeito à aplicação de cláusulas de salvaguarda
		VE	37.01.01.00	LI	5	LI	50	Quota de 1.000.000 m ² em conjunto com o item 37.02.1.01
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartão ou tecido	BR	37.01.03.01 37.01.04.01	LI	45	LI	93	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotografia (off-set)
		VE	37.01.89.99	LI	5	LI	50	Chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotografia (off-set)
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras para radiografia	BR	37.02.01.01	LI	39	LI	87	Filmes radiográficos comuns, próprios para uso médico, sensibilizados nas duas faces. Quota de 1.000.000 m ² em conjunto com o ítem 37.01.0.01 Sujeito à aplicação de cláusulas de salvaguarda

jcg

1/

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.1.01 (Cont.)		VE	37.02.01.00	LI	1	LI	50	Filmes radiográficos comuns, próprios para uso médico, sensibilizados nas duas faces. Quota de 1.000.000 m ² em conjunto com o item 37.01.0.01
37.08.0.02	Fixadores	BR	37.08.02.00	LI	70	LI	50	
		VE	37.08.01.00 37.08.89.00	LI	10	LI	50	
37.08.0.03	Reveladores	BR	37.08.03.02	LI	70	LI	50	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
		BR	37.08.03.99	LI	70	LI	50	Os demais reveladores inclusive enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores
		VE	37.08.01.00 37.08.89.00	LI	10	LI	50	Reveladores contendo principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico
		VE	37.08.01.00 37.08.89.00	LI	10	LI	50	Os demais reveladores enchedores, regeneradores, reforçadores, ativadores

jcg

//

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos	BR	90.07.02.01 90.07.02.02 90.07.03.01 90.07.03.99	LI	30	LII	50	Câmeras 35 mm com fotômetro e/ou telêmetro, sem estojo. Câmeras reflex 6x6 e/ou fotômetro e/ou telêmetro sem estojo
		VE	90.07.01.99	LI	5	LII	50	Câmeras 35 mm com fotômetro e/ou telêmetro, sem estojo. Câmeras reflex 6x6 e/ou fotômetro e/ou telêmetro sem estojo
90.08.2.03	Aparelhos de projeção com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	BR	90.08.02.02	LI*	45	LII	50	
		VE	90.08.02.02	LI	5	LII	50	
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	BR	90.10.90.01	LI	30	LII	50	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos
		VE	90.10.90.01	LI	5	LII	50	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	BR	90.10.17.00	LI	50	LII	50	Por contato
		BR	90.10.18.00	LI	30	LII	50	Por sistema ótico
		BR	90.10.19.00	LI	45	LII	50	De termocópia, excluídos os aparelhos de fotocópia, heliográficos
		VE	90.10.02.00	LI	5	LII	50	Por sistema ótico
		VE	90.10.02.00	LI	5	LII	50	Por contato
		VE	90.10.02.00	LI	5	LII	50	De termocópia

G) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O MÉXICO E O URUGUAI

CÓDIGO NÚMERO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	ME	37.02.A.002	LI	20	LI	85	Películas em sensibilização diazo sobre base poliésteres
		UR	37.02.89.10 37.02.89.36 37.02.89.51 37.02.89.93 37.02.89.21	LI LI LI LI LI	30 30 30 30 30	LI LI LI LI LI	33 10 10 10 20	Para microfilmação De alto contraste, largura mímina 60 cm e comprimento mínimo 30 m para a indústria gráfica Com suportes opacos Outras monocromáticas Para aerofotogrametria em larguras de 14, 19 e 24 cm com comprimento mínimo de 17 m
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens polioromáticas	UR	37.02.89.59 37.02.89.99	LI LI	30 30	LI LI	20 20	Com suportes opacos As demais
37.02.3.01	Películas sensibilizadas não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	UR	37.02.89.10	LI	30	LI	33	Para microfilmação

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	UR	37.02.02.00 37.02.89.10 37.02.89.21 37.02.89.39 37.02.89.59 37.02.89.99	LI LI LI LI LI LI	20 30 30 30 30 30	LI LI LI LI LI LI	10 40 40 40 40 40	Para cinematografia. Concessão em vigor por um ano Para microfilmação. Concessão em vigor por um ano Para aerofotogrametria em larguras de 14, 19 e 24 cm com comprimento mínimo de 17 m. Concessão em vigor por um ano As demais para aerofotogrametria. Concessão em vigor por um ano As demais com suportes opacos. Concessão em vigor por um ano Outras policromáticas. Concessão em vigor por um ano
37.03.1.01	Papéis e cartolinhas, não impressionados, para imagens monocromáticas	ME	37.03.A.009	LP	20	LI	90	Papéis para fotografia em branco e preto, exceto em rolos mestres. Concessão em vigor por um ano
		ME	37.03.A.009	LP	20	LI	80	Papéis para fotografia em branco e preto, exceto em rolos mestres
		ME	37.03.A.006	LI	30	LI	83	Papel ferrocianeto
		ME	37.03.A.010	LI	10	LI	50	Papéis para fotografia em rolos mestres para exposições fotográficas não perfuradas, de uso nas artes gráficas, com peso unitário igual ou superior a 60 kg

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01 (Cont.)		ME	37.03.A.002	LI	15	LI	87	Sensibilizados, para fotografia, tamanho cartão postal
		ME	37.03.A.004	LI	60	LI	97	Papel cortado, em folhas cujos lados meçam até 45 cm, utilizados em máquinas copiadoras e reprodu- toras e cuja revelação se faz pe- la ação do calor
		ME	37.03.A.005	LI	60	LI	93	Papel insensível ao calor, prepa- rado por uma de suas faces com emulsão a base de óxido de zinco
		ME	37.03.A.007	LI	60	LI	100	Papel positivo a base de óxi- do de zinco e corante sensibili- zador

H) PREFERENCIAS ACORDADAS ENTRE O MEXICO E A VENEZUELA

//

1 MEXICO	2 DESCRICAO DO PRODUTO	3 PAIS	4 TAXA NACIONAL	TERCEIROS PAISES		ACORDO			8 OBSERVAÇOES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	7 PREF.	8 VALOREM	9 PREFERENCIAL	
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de matérias que não sejam papel, cartão ou tecido, para radiografia	VE	37.01.01.00	LI	5	L.I.		50	
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas em matérias que não sejam papel, cartão ou tecido	VE	37.01.02.00 37.01.89.11 37.01.89.99	LI	5	L.I.		50	
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	VE	37.02.02.00 37.02.04.00 37.02.89.00	LI	1	L.I.		50	
37.08.0.02	Fixadores	ME	37.08.A.001	LP	20	L.I.		60	

Jcg

11

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.02 (Cont.)		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	
37.08.0.03	Reveladores	ME	37.08.A.001 37.08.A.005	LP LP	20 60	LI LI	60 67	
		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	ME	90.10.C.002	LP	20	LI	80	
		VE	90.10.90.01	LI	5	LI	50	
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópias por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	ME	90.10.B.002	LP	40	LI	90	
		VE	90.10.02.00	LI	5	LI	50	

I) PREFERENCIAS ACORDADAS ENTRE O URUGUAI E VENEZUELA

CÓDIGO NÚMERO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TABELA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRANDES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01	Papéis e cartolinhas, não impressionados, para imagens monocromáticas	VE	37.03.04.01	LI	20	LI	90	Concessão vigente por um ano contado a partir de sua colocação em vigor
		VE	37.03.04.01	LI	20	LI	60	

//

//

ANEXO IIQUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO
E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas Nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais que não sejam originários dos países signatários não excede de 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos estabelecidos no Anexo III deste Acordo.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo 2, bem como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção.

a) Matérias primas

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

//

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresente seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros inssumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território desde último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de inssumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960 sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente artigo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

10101

F0.1
Pág. 49

//

ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM APLICÁVEIS
AOS PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE ACORDO

jcg

//

//

A) Produtos incluídos nas posições 37.01, 37.02 e 37.03

Os produtos indicados a seguir serão considerados originários dos países participantes do presente Acordo, quando o processo de fabricação que se realize em um ou mais países compreenda a fabricação da emulsão sensível, o estendimento da mesma sobre o material de base e o acabamento do produto.

Em nenhum caso será admitido o simples fracionamento do material como elemento determinante de origem, ainda que a matéria-prima, custo de confecção e valor agregado de origem zonal possam exceder de 30 por cento do valor FAS do produto que se exporta.

NABALALC	PRODUTO
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria exceto papel, cartão ou tecido, para radiografia
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea
37.01.0.99	Chapas de alumínio, sensibilizadas sobre uma face, para serem impressionadas e reveladas para obtenção de clichês utilizados na impressão por procedimento fotomecânico
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria exceto papel, cartão ou tecido
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras para radiografia
37.02.2.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas
37.02.3.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas
37.03.1.01	Papéis e cartolinhas não impressionados, para imagens monocromáticas
37.03.1.02	Papéis e cartolinhas não impressionados, para imagens policromáticas
37.03.2.01	Tecidos sensibilizados não impressionados, para imagens monocromáticas
37.03.2.02	Tecidos sensibilizados não impressionados, para imagens policromáticas
37.03.3.01	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea

//

B) Produtos incluídos nas posições 90.07, 90.08, 90.09 e 90.10

Os produtos determinados a seguir serão considerados originários dos países participantes do presente Acordo, quando tenham em sua composição, como máximo, partes e peças ou materiais de origem dos países signatários que não excedam das percentagens sobre valor FAS de exportação aqui indicadas:

NABALALC	PRODUTO	%
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco (tipo caixa) para película de formato 110 e valor unitário superior a US\$ 10.- FOB (o valor FAS de exportação deste produto se considerará sem suas lentes óticas)	10
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	10
90.07.1.04	Aparelhos fotográficos para copiar documentos	10
90.07.1.05	Aparelhos fotográficos utilizados nas oficinas de composição e de confecção de clichês de imprensa	10
90.07.1.99	Câmaras fotográficas de 35 mm sem telemetro nem fotômetro	30
90.07.1.99	Câmaras fotográficas de galeria	40
90.07.1.99	Câmaras fotográficas com recâmaras de revelado instantâneo	49
90.07.1.99	Câmaras fotográficas de 35 mm e/ou de 6 cm x 6 cm Câmaras fotográficas que utilizam carregadores tipo "Disc"	30 49
90.07.8.01	Partes e peças para aparelhos fotográficos	0
90.07.9.01	Flash de bateria	5
90.07.9.01	Flash eletrônico	5
90.08.1.03	Aparelhos de tomadas de vista e de som, inclusive combinados, para filmes de 16 mm	10
90.08.1.04	Aparelhos de tomadas de vista e de som, inclusive combinados, para filmes de 8 mm	10
90.08.2.03	Aparelhos de projeção, com ou sem reprodução de som, para filmes de 16 mm	40
90.08.2.04	Aparelhos de projeção, com ou sem reprodução de som, para filmes de 8 mm	40
90.09.0.01	Aparelhos de projeção fixa	30
90.09.0.99	Ampliadores ou reprodutores fotográficos	20
90.10.1.01	Máquinas de revelar	10
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico	40
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por contato e aparelhos de termocópia	0
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico	40
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por contato e aparelhos de termocópia	10
90.10.9.02	Telas para projeções	10

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas